



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2557, DE 2026

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos auferidos pelos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares, e dá outras providências.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, decorrente da Sugestão nº 6, de 2026 — Ideia Legislativa nº 213.133)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos auferidos pelos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os rendimentos do trabalho, os proventos de aposentadoria, a reserva remunerada e a reforma percebidos pelos militares das Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — e pelos militares das forças auxiliares — Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios —, independentemente de posto, graduação ou situação funcional.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às parcelas de natureza remuneratória decorrentes do exercício do cargo militar, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º Não estão alcançados pela isenção prevista no *caput* os rendimentos auferidos pelo militar a título de:

I – atividade civil exercida concomitantemente, ainda que em caráter eventual;

II – rendimentos de capital, aluguéis, pensões alimentícias e ganhos de capital de qualquer natureza;

III – pensões e benefícios não decorrentes diretamente da atividade militar;

IV – rendimentos de cônjuge, companheiro ou dependente, ainda que constem da mesma declaração de ajuste anual.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não exime o militar da obrigação de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, na forma da legislação em vigor, devendo os rendimentos isentos ser informados em campo próprio, para fins de controle e de aferição da capacidade contributiva.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo, em especial, sobre os procedimentos operacionais a serem adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sobre o intercâmbio de informações com o Ministério da Defesa, com o Comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é apresentado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decorrência do acolhimento da Ideia Legislativa nº 213.133, cadastrada no Portal e-Cidadania e respaldada por 25.703 apoios populares.

A iniciativa busca traduzir, em norma legal, o reconhecimento da Nação ao serviço prestado pelos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares, cuja missão constitucional, prevista nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, exige dedicação integral, sujeição à hierarquia e à disciplina, restrição de direitos políticos e trabalhistas, exposição permanente a riscos e disponibilidade contínua ao Estado, em qualquer tempo e lugar.

A isenção tributária aqui proposta tem natureza compensatória e de política de valorização funcional, alinhando-se a outras formas de tratamento jurídico próprio já dispensado à categoria, não se confundindo, portanto, com privilégio, mas, sim, com reconhecimento da peculiaridade do regime militar e do ônus suportado por aqueles que se dispõem a defender a Pátria, garantir os Poderes constitucionais, preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Eventuais ajustes de mérito, inclusive quanto à amplitude subjetiva da isenção, à existência de teto de rendimentos e às medidas de compensação fiscal exigidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser promovidos no curso da tramitação do presente Projeto de Lei, sem prejuízo da diretriz central da proposição: o reconhecimento institucional da carreira militar.

Pelas razões expostas, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, na expectativa de seu acolhimento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator